



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DESPORTIVA DO FUTEBOL DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO

Rio de Janeiro, 02 de dezembro de 2020.

COMUNICAÇÃO Nº 179/2020 – TJD/RJ

DECISÃO DA “6ª” COMISSÃO DISCIPLINAR REGIONAL - CDR - TJD/RJ

Sob a Presidência do Auditor Dr. Leandro Medina Maia Rezende de Oliveira, presentes os Auditores Dr. Fernando de Araújo Menezes Junior, Dr. Luiz Felipe Mendes Dias André, Dr. Guilherme Campos Valentim, Dr. Marcio José de Oliveira Costa e o Procurador Dr. Leonardo F. de Lima Ribeiro, ausência justificada da Dra. Priscila Yamamoto Kuroiwa Japiassu, sendo a sessão presencial com transmissão pela plataforma Microsoft Teams, reuniu-se às 16h35min do dia 01 de dezembro de 2020, no Auditório do Tribunal de Justiça Desportiva do Estado do Rio de Janeiro no Plenário Dr. Homero das Neves Freitas, situado à Rua do Acre, 47, 7º andar, Centro, Rio de Janeiro, a 6ª Comissão Disciplinar Regional tomando as seguintes deliberações.

1) Aprovada a ata da sessão anterior.

2) Processo: nº 114/2020

1º) Denunciado: Alex Antunes Rocha Queiroz (Atleta do AD Cabofriense)

Tipificação: Art. 254 do CBJD

2º) Denunciado: Thiago Barbosa Pimentel Ferreira (Árbitro da partida)

Tipificação: Art. 266 do CBJD

Jogo: CR Vasco da Gama x AD Cabofriense

Categoria: Série A – Sub 20

Data jogo: 05/10/2020

Representante do denunciado: Dra. Anália Chagas (AD Cabofriense) e Dr. Pedro Henrique Moreira (nomeado defensor dativo do árbitro)

Auditor Relator: Dr. Fernando de Araújo Menezes Junior

Depoimento pessoal do árbitro Tiago Barbosa Pimentel Ferreira RG: 209863570DIRJ



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DESPORTIVA DO FUTEBOL DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO

“Esteve neste Tribunal por uma ou duas vezes há alguns anos, porque faltou alguma partida, que está aqui hoje pelo artigo 266, que foi infeliz nas palavras quando a elaboração da súmula, que dá forma que colocou ficou amplo e vago na expressão “jogo brusco”. Indagado se preencheu a súmula de forma a atender a marcação de números pré determinados de aplicação de cartão amarelo (um a nove), respondeu que sim.

Resultado: Por unanimidade de votos, suspenso o 1º denunciado em 1(uma) partida, sendo a pena convertida em advertência, quanto à desclassificação do art. 254 para o do art. 250 do CBJD.

Por unanimidade de votos, absolvido o 2º denunciado, quanto à imputação do art. 266 do CBJD.

3) Processo: nº 115/2020

Denunciado: Anderson Felizardo (Preparador físico do Friburguense AC)

Tipificação: Art. 258 § 2º II do CBJD

Jogo: CR Vasco da Gama x Friburguense FC

Categoria: Série A – Sub 20

Data jogo: 01/11/2020

Representante do denunciado: Dr. Pedro Henrique Moreira

Auditor Relator: Dr. Marcio José de Oliveira Costa

Resultado: Por maioria de votos, suspenso o denunciado em 2(duas) partidas, quanto à imputação do art. 258 § 2º II do CBJD. Voto vencido do Auditor Dr. Leandro Medina que aplicava 1(uma) partida, sendo a pena convertida em advertência, quanto à imputação do art. 258 § 2º II do CBJD.

Requerido pela defesa do denunciado a lavratura do acórdão.

4) Processo: nº 116/2020

Denunciado: Macaé Esporte FC (Associação)

Tipificação: Art. 206 do CBJD

Jogo: Macaé Esporte FC x Boavista SC

Categoria: Série A – Sub 20



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DESPORTIVA DO FUTEBOL DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO

Data jogo: 03/11/2020

Representante do denunciado: Dr. Marcos Veloso

Auditor Relator: Dr. Luiz Felipe Mendes Dias André

Juntada procuração

Resultado: Por maioria de votos, multado o denunciado em R\$ 150,00 (cento e cinquenta reais) por minuto de atraso, sendo 33(trinta e três) minutos, totalizando R\$ 4.950,00 (quatro mil, novecentos e cinquenta reais), quanto à imputação do art. 206 do CBJD. Votos vencidos dos Auditores Dr. Fernando Araújo que aplicava multa de R\$ 150,00 (cento e cinquenta reais) por 8(oito) minutos de atraso, totalizando R\$ 1.200,00 (um mil e duzentos reais) e absolvendo, quanto aos 25 (vinte e cinco) minutos finais e Dr. Leandro Medina que aplicava multa de R\$ 110,00 (cento e dez reais) por 33(trinta e três) minutos de atraso, totalizando R\$ 3.630,00 (três mil, seiscentos e trinta reais), quanto a imputação do art. 206 do CBJD.

Prazo de 10(dez) dias para pagamento da pena pecuniária a contar da data da publicação.

Requerido pela defesa do denunciado a lavratura do acórdão.

5) Processo: nº 117/2020

Denunciado: Marcel Silva Andrade (Auxiliar técnico do Resende FC)

Tipificação: Art. 258 § 2º II do CBJD

Jogo: Resende FC x Nova Iguaçu FC

Categoria: Série A – Sub 20

Data jogo: 04/11/2020

Representante do denunciado: Dr. Pedro Henrique Moreira

Auditor Relator: Dr. Guilherme Campos Valentim (o relator participou de forma on-line)

Resultado: Por maioria de votos, suspenso o denunciado em 2(duas) partidas, quanto à imputação do art. 258 § 2º II do CBJD. Votos vencidos dos Auditores Dr. Fernando Araújo e Dr. Marcio José Costa que aplicavam pena de 3(três) partidas, quanto à imputação do art. 258 § 2º II do CBJD.

Requerido pela defesa do denunciado a lavratura do acórdão.



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DESPORTIVA DO FUTEBOL DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO

- 6) Conforme art. 170 § 2º do CBJD, fica o atleta amador isento do pagamento da pena pecuniária.
- 7) Todos os apenados com previsão dos benefícios do art. 182 do CBJD, gozarão dos mesmos por ocasião dos cumprimentos das obrigações. Deverá ser observado o § 2º do art. 170 do CBJD.
- 8) O Procurador se manifestou em todos os processos.
- 9) Todos os resultados dos julgamentos da presente sessão foram proclamados ao término de cada julgamento, em conformidade com o disposto do art. 133 do CBJD.
- 10) OS PAGAMENTOS DAS PENAS PECUNIÁRIAS DEVERÃO SER QUITADOS EM ATÉ 10(DEZ) DIAS, A PARTIR DA DATA DA PUBLICAÇÃO DA DECISÃO. CABE TAMBÉM RESSALTAR, QUE NO MESMO PRAZO DEVERÁ SER COMPROVADO JUNTO A SECRETARIA DESTE E. TRIBUNAL O PAGAMENTO DE TAL OBRIGAÇÃO, NOS MOLDES DO CONTIDO NO ART. 176-A § 1º DO CBJD, SOB PENA DE DESCUMPRIMENTO DE OBRIGAÇÃO.**
- 11) Sem mais, foi encerrada a sessão às 18h20min.

Rio de Janeiro, 02 de dezembro de 2020.

Leandro Medina
Presidente da Comissão

Rosangela R. Silva
Secretária Adjunta